



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008642/2019-02

Reg. Col. 1900/20

Acusados: Laodse Denis de Abreu Duarte
Edison Cordaro
Paula Cristina Di Marco Huertas
Regiane Cristóvão Soares da Cruz

Assunto: Apuração de responsabilidades de administradores da Indústrias JB Duarte S.A., por infrações ao disposto nos arts. 116, parágrafo único, 153, 154, *caput*, 155, *caput*, 156, e 170, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Laodse Denis de Abreu Duarte (“Laodse Duarte”), Edison Cordaro, Paula Cristina Di Marco Huertas (“Paula Huertas”) e Regiane Cristóvão Soares da Cruz (“Regiane Cruz” e, em conjunto com os demais, “Acusados”), por alegadas irregularidades em operações de aumento de capital por subscrição privada da Indústrias JB Duarte S.A.¹ (“JB Duarte” ou “Companhia”), realizadas, respectivamente, em 2016 (“Primeiro Aumento de Capital”) e 2017 (“Segundo Aumento de Capital” e, em conjunto, “Aumentos de Capital”).

2. À época dos fatos, Laodse Duarte era presidente do conselho de administração (“Conselho” ou “CA”), diretor presidente e controlador indireto da JB Duarte, por meio da Duagro S.A. Administração e Participações (“Duagro”), sociedade detentora de 51,4% do capital social votante da Companhia. Edison Cordaro, por sua vez, era diretor sem denominação específica e DRI da Companhia. Paula Huertas e Regiane Cruz integravam o CA da Companhia desde 30.04.2015² e 21.09.2016³, respectivamente. Paula Huertas era também acionista da Duagro⁴.

¹ Atualmente denominada Blue Tech Solutions E.Q.I. S.A.

² Tendo em vista sua eleição na assembleia geral ordinária (“AGO”) realizada naquela data, cuja ata encontra-se disponível para consulta pública no site da CVM.

³ Cf. ata da AGO e extraordinária (“AGO/E”) realizada naquela data, disponível para consulta pública no site da CVM.

⁴ As informações constantes da base de dados da Receita Federal não explicitam o percentual de participação societária detida por Paula Huertas na controladora (Doc. 0834339).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. O presente PAS originou-se de fatos apurados inicialmente nos Processos Administrativos CVM nºs 19957.004842/2017-16, 19957.003358/2016-99, SP2016/388 e 19957.005399/2017-09, instaurados para investigar os Aumentos de Capital da Companhia no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco e de reclamações⁵ apresentadas à CVM por acionistas da JB Duarte.

II. OPERAÇÕES SUBJACENTES

Primeiro Aumento de Capital

4. Em 18.05.2016⁶, com o objetivo de captar recursos para capital de giro, o CA da JB Duarte aprovou aumento de capital social mediante subscrição particular de ações, dentro do limite de capital autorizado, no montante de R\$ 2,79 milhões, por meio da emissão para subscrição particular de 185.830 ações ordinárias (“ON”) e 371.647 ações preferenciais (“PN”).

5. Segundo divulgado pela Companhia⁷, a integralização deveria ser feita à vista, no ato da subscrição, em espécie ou em créditos detidos perante a JB Duarte, e o percentual de diluição para os acionistas que não subscrevessem nenhuma ação no aumento seria de 50%. Em atenção ao disposto no Anexo 30 – XXXII da Instrução CVM (“ICVM”) nº 480/2009, a controladora Duagro informou que subscreveria ações na mesma proporção de sua participação.

6. Em reunião de 10.08.2016, o CA deliberou pela total subscrição e integralização do referido aumento, que foi homologado na Assembleia Geral Extraordinária⁸ (“AGE”) de 31.08.2016⁹. O percentual integralizado em créditos detidos contra a JB Duarte foi de 98,61%.

7. Uma parte do Primeiro Aumento de Capital foi realizada com crédito lastreado em Contrato de Compra e Venda celebrado entre a JB Duarte e a Fazenda São Pedro das Araucárias Ltda. (“FSP”), em 30.05.2016 (“CCV”) ¹⁰, o qual tinha por objeto a aquisição, pela Companhia, de parcela correspondente a 50% do imóvel denominado Fazenda São Pedro das Araucárias (“Fazenda São Pedro”), pelo preço de R\$ 2,798 milhões¹¹. O ajuste continha cláusula que previa que o respectivo

⁵ Tais reclamações também foram encaminhadas para a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), que procedeu à abertura do processo CVM 19957.006618/2017-69, com vistas à análise de suposta manipulação de preços das ações de emissão da JB Duarte. Em linhas gerais, os reclamantes alegaram que as subscrições de ações seriam realizadas pelo controlador e pessoas a ele vinculadas que, posteriormente, venderiam suas ações no mercado a valores significativamente inferiores ao preço de subscrição, obtendo ganho na medida em que, supostamente, não teriam pago por elas, uma vez que não haveria entrada efetiva de dinheiro na JB Duarte.

⁶ Doc. 0783678, fls. 1 e 2.

⁷ Doc. 0783678, fls. 1-18.

⁸ Doc. 0783678, fls. 38-39.

⁹ Segundo constante da ata da AGE, compareceram acionistas representando mais de 2/3 das ONs (80,01% do capital votante da Companhia), tendo a deliberação sido tomada por unanimidade de votos (doc. 0783678, fls. 38 e 39).

¹⁰ Doc. 0968101, fls. 5-7.

¹¹ Correspondente, nos termos do contrato, a “50% do valor da avaliação efetuada em 20/08/2012 pela empresa BNI – Bolsa Nacional de Imóveis, devidamente corrigida pelo IPCA do IBGE desde setembro de 2012 até agosto de 2016”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

preço de compra seria objeto de um crédito em favor da FSP, garantido por meio de nota promissória emitida na mesma data¹² e com vencimento em 30.05.2020.

8. Nos termos do CCV, o crédito detido pela vendedora foi simultaneamente cedido¹³ para a Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda. (“Contibrasil”), controladora da FSP e parte relacionada da Companhia¹⁴ (“Cessão Contibrasil”). Em 28.07.2016, a Contibrasil cedeu¹⁵ para a Duagro (controladora) parcela de tal crédito no valor de R\$ 271 mil (“Primeira Cessão Duagro”).

9. Ambas as cessionárias utilizaram o crédito lastreado na transação imobiliária para a realização das ações por elas subscritas. Como informado pela Companhia, os valores subscritos pela Contibrasil e pela Duagro e realizados com tal crédito foi de R\$ 1,55 milhão e R\$ 271 mil, respectivamente.

10. Conforme apurado, a Companhia foi representada no CCV por Laodse Duarte e Edison Cordaro, os quais, na qualidade de diretores da JB Duarte, foram os responsáveis pela decisão de adquirir a Fazenda São Pedro. Laodse Duarte também figurou no CCV como representante da FSP, contraparte da Companhia, e, na Primeira Cessão Duagro, figurou como representante legal da Contibrasil e da Duagro, além da própria Companhia, interveniente anuente na avença.

11. Em 05.09.2016, a participação detida pela Contibrasil na FSP, no percentual de 99,99%, foi transferida para T.C.C.D., esposa de Laodse Duarte¹⁶.

12. No parecer dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia de 31.12.2016, bem como no relatório de revisão especial sobre as informações trimestrais referentes ao trimestre findo em 30.06.2017, constou parágrafo de ênfase ressaltando a integralização do Primeiro Aumento de Capital pela Contibrasil com a entrega de bem imóvel, bem como a ausência de averbação do negócio imobiliário no competente registro de imóveis (“RGI”).

13. Ainda de acordo com as informações da auditoria independente, tanto a Contibrasil como a Duagro tinham dívidas da ordem individual de R\$ 30 milhões perante a Companhia.

¹² Doc. 0968101, fl. 8.

¹³ A cessão do crédito para a Contibrasil estava expressamente prevista na Cláusula 6ª do CCV (Doc. 0968101, fl. 6).

¹⁴ Conforme informado no Formulário de Referência (“FRe”) da Companhia de 2015 (versão 05.05.2016), a Contibrasil era detentora de ações representativas de 25,91% do capital votante da JB Duarte. Ademais, a Contibrasil era controlada por ACT Asian Commercial Trade Ltd., detentora de 99,99% de seu capital social, sociedade que também controlava a Monte Mor (com 87,14% de seu capital social), que, por sua vez, tinha participação relevante na Duagro (de 28,19%), controladora direta da JB Duarte. Ainda de acordo com o referido FRe, as Sras. F.A.D. e R.A.D., filhas de Laodse Duarte, seriam acionistas da Monte Mor (6,43% cada uma), sendo que F.A.D. seria também sócia da Contibrasil e da FSP, sociedade da qual também era administradora.

¹⁵ Conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado, em 28.07.2016, entre a Contibrasil e a Duagro (Fls. 177 a 180 do Doc. 0783678, do Processo 19957.004842/2017-16, anexado).

¹⁶ Como informado pela Companhia em 22.10.2018, em resposta ao Ofício nº 149/2018/CVM/SEP/GEA-4, T.C.C.D. era sócia da FSP desde 05.09.2016 (cf. Docs. 0620866, fl. 12, e 0834333, do Processo 19957.004842/2017-16, anexado).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. As investigações também detectaram inconsistências nas informações prestadas pela Companhia envolvendo as subscrições feitas por Contibrasil e Duagro lastreadas no Crédito CCV, dentre as quais se destacam: (i) a Companhia informou que o valor subscrito pela Contibrasil teria sido de R\$ 1,55 milhão, mas os boletins de subscrição juntados aos autos totalizam o montante de R\$ 299 mil; (ii) a quantidade de ações registrada nos boletins de subscrição firmados pela Duagro monta o valor de R\$ 693 mil, e não de R\$ 271 mil, como informado pela Companhia; (iii) a celebração da Primeira Cessão Duagro se deu em 28.07.2016, sendo que o prazo para o exercício do direito de preferência para a subscrição de ações, cuja integralização deveria ser feita à vista, em dinheiro ou em créditos, se encerrou antes, em 02.07.2016¹⁷, e para a subscrição das sobras em 18.07.2016¹⁸.

15. Foi apurado, ainda, que o preço de compra estabelecido no CCV não era condizente com os preços adotados para o imóvel em negócios anteriores. Segundo informações constantes dos autos, a Fazenda São Pedro foi adquirida, em 30.08.2012, pela Newreality Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Newreality”), subsidiária da Companhia, pelo valor de R\$ 12 milhões, com base em laudo de avaliação elaborado pela Bolsa Nacional de Imóveis¹⁹ (“BNI”), em 20.08.2012, que avaliou o imóvel no valor total de R\$ 25,04 milhões, sendo R\$ 4,2 milhões relativos à terra nua, R\$ 3,6 milhões referentes a projeto de plantio e exploração de bambu e R\$ 17,3 milhões referentes a projeto de plantio e exploração de eucalipto²⁰. Em 03.12.2014, houve a redução em 50% da participação da Newreality no referido imóvel, em contrapartida da qual o preço de aquisição foi reduzido para R\$ 7,72 milhões²¹.

16. Indagada a respeito, a Companhia informou que os projetos de implantação de eucalipto e de bambu, que foram considerados na avaliação econômica do imóvel elaborada em 2012, ainda não tinham sido implementados em 2016²², razão pela qual “o valor de avaliação considerado no Contrato de Compra e Venda firmado em tal ano restringiu-se à Terra Nua (50% de R\$ 4.150.000,00,

¹⁷ Cf. Aviso aos Acionistas divulgado pela Companhia em 24.05.2016, disponível para consulta pública no site da CVM.

¹⁸ Cf. Aviso aos Acionistas divulgado pela Companhia em 08.07.2016, disponível para consulta pública no site da CVM.

¹⁹ Fls. 232 a 289 do Doc. 0783678 do Processo 19957.004842/2017-16, anexado.

²⁰ Segundo informado pela Companhia em fato relevante divulgado em 30.08.2012.

²¹ Consoante informado em fato relevante divulgado pela Companhia na mesma data, as partes acordaram com o distrato do compromisso de compra e venda anteriormente celebrado em relação à parcela correspondente a 50% do imóvel, tendo como contrapartida a quitação do saldo devedor da Newreality de R\$ 4,28 milhões.

²² Conforme informado nas demonstrações financeiras da JB Duarte (ver, por exemplo, 1º, 2º e 3º ITR/2012, 1º, 2º e 3º ITR/2014 e 3º ITR/2015), a Companhia, por meio de sua subsidiária Newreality, implementou, em 2012, um projeto piloto de implantação de bambu em 50 hectares da Fazenda São Pedro, que se desenvolveu dentro do esperado até 2015, quando foi reportado que, em razão do tipo de solo, passou a se desenvolver com perdas. Posteriormente, segundo informação constante do FRe de 2018, apresentado em 05.07.2018, o projeto piloto de bambu “foi abandonado após o acontecimento de um incêndio em fazenda vizinha que se alastrou para nossa propriedade e a invasão de gado, o qual, danificou e eliminou boa parte das mudas em evolução”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

*devidamente atualizado)*²³.

17. O Primeiro Aumento de Capital foi também subscrito e integralizado com créditos detidos contra a JB Duarte oriundos de prestações de serviços em favor da Companhia, dentre os quais se destaca crédito detido por seu diretor Edison Cordaro²⁴.

18. Segundo informado pela Companhia, nenhum desses credores era então acionista, de modo que teriam subscrito as novas ações por meio da cessão do direito de preferência pela Contibrasil²⁵.

19. Em relação a tais créditos, a Acusação destacou os seguintes elementos:

- (i) na maioria dos casos, não foram apresentados pela JB Duarte os respectivos contratos de prestação de serviços, mas apenas Termos de Reconhecimento de Dívida, por meio dos quais a Companhia reconheceu débitos junto aos credores, decorrentes de serviços que teriam sido prestados no decorrer dos exercícios de 2015 e 2016;
- (ii) todos os Termos de Reconhecimento de Dívida foram celebrados em 01.08.2016, com idêntico teor, ajustados apenas no que diz respeito ao nome do credor e ao valor do crédito, e continham cláusula prevendo a compensação do crédito por meio de subscrição de ações em aumento de capital privado da Companhia;
- (iii) Laodse Duarte e Edison Cordaro foram os signatários, pela Companhia, de todos os Termos de Reconhecimento de Dívida, incluindo o celebrado por Edison Cordaro;
- (iv) conforme estabelecido no Termo de Reconhecimento de Dívida firmado com Edison Cordaro, foi atribuído ao executivo crédito no valor de R\$ 247,3 mil, “*decorrente de serviços executados pelo CREDOR no decorrer do exercício 2016*”²⁶;
- (v) a celebração dos Termos de Reconhecimento de Dívida ocorreu quando já transcorrido o prazo para o exercício do direito de preferência para a subscrição de ações, encerrado em 02.07.2016;
- (vi) não foram apresentadas notas fiscais referentes aos serviços prestados;
- (vii) na maioria dos casos, tampouco foram apresentados documentos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, e, com exceção da T.A., a documentação apresentada não permitiu aferir os valores que teriam sido contratados e que seriam devidos pela Companhia; e
- (viii) tais créditos não estavam evidenciados no passivo nas DFs da Companhia.

20. Por fim, verificou-se que, ao contrário do que fora informado pela Companhia, somando-se as ações subscritas e integralizadas em crédito²⁷ e aquelas subscritas e integralizadas em espécie²⁸, não se chega ao percentual de 100% de ações subscritas e integralizadas, mas de 96,61% de ações

²³ Resposta da Companhia ao Ofício nº 121/2018/CVM/SEP/GEA-4, apresentada em 04.07.2018 (Doc. 0783678, fl. 229, do Processo 19957.004842/2017-16, anexado).

²⁴ Além de Edison Cordaro, outros 9 (nove) subscritores integralizaram o aumento com créditos lastreados em prestação de serviços em favor da Companhia (Doc. 0620872).

²⁵ Doc. 0620872.

²⁶ Doc. 0491167, fl. 35.

²⁷ 173.868 ações ON e 191.498 ações PN.

²⁸ 5.669 ações ON e 774 ações PN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ON e apenas 51,74% de ações PN.

Segundo Aumento de Capital

21. Em 19.05.2017²⁹, o CA da JB Duarte aprovou novo aumento de capital social, dentro do limite de capital autorizado, no montante de R\$ 7,6 milhões, por meio da emissão para subscrição particular de 984.899 ações ON e 1.969.729 ações PN, em condições similares às do Primeiro Aumento de Capital. Em atenção ao disposto no Anexo 30 – XXXII da ICVM nº 480/2009, a controladora Duagro informou que subscreveria ações na mesma proporção de sua participação. O percentual de diluição potencial para os acionistas que não subscrevessem o aumento seria de 72,60%.

22. O CA da Companhia deliberou pela verificação da subscrição e integralização das ações emitidas no âmbito do Segundo Aumento de Capital na RCA realizada em 07.07.2017 (“RCA de 07.07.2017”), com a participação dos conselheiros Laodse Duarte, Paula Huertas e Regiane Cruz. Em AGE³⁰ realizada em 27.07.2017, foi aprovada a homologação do referido aumento. A integralização em créditos atingiu o percentual de 99,85% do total de ações subscritas.

23. Tal como no Primeiro Aumento de Capital, a Contibrasil utilizou uma parte do valor remanescente do Crédito CCV para a realização das ações por ela subscritas no Segundo Aumento de Capital, no montante de R\$ 437 mil, consoante informado pela Companhia.

24. Ademais, também houve a subscrição e integralização de ações com créditos detidos contra a JB Duarte oriundos da prestação de serviços em favor da Companhia. Dentre os nove subscritores que participaram do Segundo Aumento de Capital com créditos dessa natureza, oito também haviam subscrito o Primeiro Aumento de Capital, incluindo Edison Cordaro. Conforme informado pela Companhia, os referidos credores subscreveram as novas ações por meio da cessão do direito de preferência pela Contibrasil e pela Monte Mor S.A. (“Monte Mor”)³¹.

25. Em relação a tais créditos, a Acusação destacou os seguintes elementos:

- (i) quase todos os contratos de prestação de serviços³² que serviram de lastro à realização do Segundo Aumento de Capital foram celebrados em dezembro de 2016, tendo por objeto a prestação de serviços à Companhia no primeiro semestre de 2017³³;

²⁹ Doc. 0286952.

³⁰ Doc. 0427739.

³¹ À exceção de Edison Cordaro, os demais subscritores alienaram a totalidade das ações subscritas no âmbito do Primeiro Aumento e não eram mais acionistas da Companhia. Conforme informado pela Companhia, conquanto fosse acionista, Edison Cordaro cedeu seu direito de preferência relativo às ações preferenciais para a Krakow e subscreveu as novas ações emitidas no Segundo Aumento por meio da cessão de direitos por parte da Contibrasil e da Monte Mor (Doc. 0620878), embora, tais cessões não constem dos respectivos boletins de subscrição, firmados em 21.06.2017.

³² À exceção do contrato firmado com T.A., em 20.04.2017, que tinha por objeto a prestação de serviço de assessoria na estruturação da operação do Segundo Aumento de Capital.

³³ Cf. Doc. 0491167, fls. 54-71.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (ii) a totalidade dos contratos continha previsão de pagamento mediante a subscrição de ações emitidas pela Companhia, até a data final da prestação dos serviços contratados;
- (iii) Laodse Duarte e Edison Cordaro foram os signatários, pela Companhia, de todos os contratos de prestação de serviços, incluindo aquele celebrado por Edison Cordaro;
- (iv) o contrato firmado com Edison Cordaro tinha por objeto a prestação de “*serviços profissionais de análise de projetos de viabilidade econômica e financeira*”³⁴, em contrapartida da qual foi atribuída ao executivo remuneração no valor de R\$ 200,8 mil;
- (v) não foram apresentadas notas fiscais referentes aos serviços prestados; e
- (vi) a Companhia limitou-se a apresentar os instrumentos contratuais, desacompanhados de quaisquer comprovantes da efetiva prestação dos serviços contratados.

26. O Segundo Aumento de Capital contou, ainda, com o aporte de crédito contra a Companhia no valor de R\$ 6,46 milhões, adquirido de terceiros pela Krakow Participações S.A. (“Krakow”)³⁵, sociedade da qual Paula Huertas era sócia³⁶ (“Crédito Krakow”).

27. Além da própria Krakow, que teria subscrito o montante de R\$ 4,86 milhões, a parcela remanescente do mencionado crédito, de R\$ 1,6 milhão, foi cedida à Duagro³⁷, controladora direta da Companhia, por meio do Instrumento Particular de Mútuo com Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças celebrado em 29.05.2017³⁸ (“Segunda Cessão Duagro”), e foi utilizada na integralização das ações por ela subscritas, no mesmo valor.

28. No que tange ao Crédito Krakow, constatou-se que: (i) os boletins de subscrição juntados aos autos demonstram que a quantidade de ações subscritas pela Duagro com lastro no referido crédito totaliza o montante de R\$ 1,3 milhão, e não de R\$ 1,6 milhão, como contabilizado pela Companhia³⁹; e (ii) a quantidade de ações preferenciais que teriam sido objeto de cessão de direito de preferência pela Duagro à Krakow, no prazo de preferência, extrapola a participação detida pela Duagro previamente ao referido aumento.

29. Por fim, foi verificado que, ao contrário do informado pela Companhia, somando-se as ações que teriam sido subscritas e integralizadas em crédito (779.319 ações ON e 1.899.00 ações PN) e aquelas subscritas e integralizadas em espécie (4.295 ações ON/PN)⁴⁰, não se chega ao percentual de 100% de ações subscritas e integralizadas⁴¹, conforme aprovado para o aumento de capital.

³⁴ Doc. 0491167, fl. 63.

³⁵ Cf. Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Disposições celebrado em 27.06.2012 (Doc. 0491167, fl. 45).

³⁶ O quadro acionário da Krakow era composto por Paula Huertas e M.A.O. (Doc. 0834340).

³⁷ Por meio de Instrumento Particular de Mútuo com Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças, celebrado em 29.05.2017 (Doc. 0783678, fls. 201-208).

³⁸ Doc. 0783678, fl. 200.

³⁹ Como relatado, a Duagro subscreveu 507.224 ações ordinárias e nenhuma ação preferencial (Doc. 0620935, fl. 23).

⁴⁰ A Companhia informou que a integralização em espécie foi de R\$11.038,15, portanto, equivalente a 4.295 ações (R\$2,57/ação). A Companhia não especificou a quantidade de ações subscritas por espécie.

⁴¹ 984.899 ações ON e 1.969.729 ações PN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. ACUSAÇÕES

30. Com base no contexto fático descrito acima, a SEP elaborou Termo de Acusação⁴² contra Laodse Duarte, Edison Cordaro, Paula Huertas e Regiane Cruz.

31. A Acusação questionou a veracidade do capital social e sua integridade, pontuando que “os aumentos de capital realizados pela JB Duarte em 2016 e 2017 foram subscritos e integralizados majoritariamente em créditos detidos contra a Companhia, cuja origem o controlador e os administradores não lograram êxito em comprovar”. Como fundamento, ressaltou que: (i) não teria sido comprovada a efetiva prestação dos serviços que deram origem aos créditos neles referenciados; (ii) o CCV teria sido celebrado com o objetivo de afastar as normas legais relativas à subscrição de ações para realização em bens; e (iii) teriam sido constatadas diversas inconsistências e falhas nas informações prestadas pela Companhia envolvendo os créditos aportados.

32. Para a SEP, a forma jurídica adotada para a constituição do Crédito CCV teria resultado na inobservância das exigências legais aplicáveis à integralização de aumento de capital por meio de bem imóvel, notadamente do disposto no art. 170, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”), que, em suma, condiciona o aumento à prévia avaliação do bem e à aprovação da assembleia geral.

33. Na visão da SEP, teria ocorrido, em essência, uma integralização em bem imóvel, e não em crédito, tendo em vista que, de um lado, “a Companhia recebeu 50% da Fazenda São Pedro das Araucárias (...) e, de outro lado, a Contibrasil e a Duagro, receberam as ações por elas subscritas no aumento de capital, utilizando-se de parte do crédito originário da compra e venda do imóvel”⁴³.

34. A Acusação destacou, como indícios de irregularidade: (i) a ausência de registro do CCV no competente RGI; (ii) o fato de o CCV ter sido celebrado em 30.05.2016, apenas poucos dias depois da deliberação do Primeiro Aumento de Capital pelo CA da Companhia, tomada nas RCAs de 18 e 23.05.2016; (iii) o parágrafo de ênfase constante do relatório dos auditores independentes emitido sobre as DFs da JB Duarte referentes ao exercício findo em 31.12.2016, bem como do relatório de revisão especial dos auditores independentes relativo ao ITR do segundo trimestre de 2017, sobre a subscrição do Primeiro Aumento de Capital com entrega de bem imóvel por parte da Contibrasil; (iv) o fato de Laodse Duarte ter figurado nos contratos relativos ao negócio imobiliário como representante da FSP, contraparte da Companhia, bem como da Contibrasil e da Duagro, cessionárias do Crédito CCV; e (v) a existência de discrepâncias no preço considerado na aquisição do imóvel.

35. Nesse cenário, a SEP imputou aos conselheiros Laodse Duarte, Paula Huertas e Regiane Cruz responsabilidade por infração ao art. 170, § 3º, da LSA, por terem aprovado a verificação dos

⁴² Doc. 0858980.

⁴³ Doc.0858980, fl. 39.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Aumentos de Capital, respectivamente, nas RCAs de 10.08.2016 (Laodse Duarte e Paula Huertas) e 07.07.2017 (Laodse Duarte, Paula Huertas e Regiane Cruz).

36. De outra parte, a Acusação entendeu que os acusados Laodse Duarte e Edison Cordaro teriam atuado em desvio de finalidade, em violação ao disposto no art. 154, *caput*, da LSA, por terem levado a Companhia a celebrar contratos que não atendiam os fins sociais e representavam benefício indevido a partes relacionadas, incluindo o próprio Edison Cordaro, nos Aumentos de Capital.

37. Para a Acusação, as operações de Aumento de Capital não teriam sido estruturadas no interesse da Companhia, “*na medida em que, como relatado, não se comprovou a captação de recursos para capital de giro, tampouco a redução de seu endividamento, como contido nas respectivas propostas*”. Além disso, “*as inúmeras inconsistências nas informações e documentos prestados pela JB Duarte e seus administradores põem em xeque a sua fidedignidade e, conseqüentemente, a veracidade do montante do capital social da Companhia*”⁴⁴.

38. Do mesmo modo, para a SEP, restou evidenciado abuso de poder de controle por parte de Laodse Duarte, detentor indireto da maioria do capital votante da Companhia, em infração ao art. 116, parágrafo único, da LSA, por ter deliberado pela homologação de ambos os Aumentos de Capital nas AGEs realizadas em 31.08.2016 e 27.07.2017, “*mesmo ciente das inconsistências relatadas (...), notadamente da integralização do aumento de capital em bem imóvel, contrariamente ao aprovado pelo Conselho de Administração da JB Duarte, do qual era membro, e em inobservância do disposto no art. 170, § 3º da Lei nº 6.404/76*”.

39. Ainda segundo a Acusação, Edison Cordaro não teria servido com lealdade à Companhia da qual era administrador, ao ter sido remunerado por serviços que não teriam sido efetivamente prestados à Companhia, no valor de R\$ 200,8 mil, mediante a subscrição de ações no Segundo Aumento de Capital, em infração ao art. 155 da LSA.

40. Laodse Duarte e Edison Cordaro teriam, também, infringido o art. 156 da LSA, ao atuarem em conflito de interesses com a Companhia, por terem “*atu[ado] simultaneamente nas duas pontas*”, o primeiro por ocasião da operação de aquisição de parte da Fazenda São Pedro, e o segundo por ocasião da celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida e do contrato de prestação de serviços de consultoria celebrados com a Companhia, respectivamente, em 01.08.2016 e 20.12.2016.

41. Por fim, a SEP entendeu que as conselheiras Paula Huertas e Regiane Cruz também teriam descumprido seu dever de diligência, em infração ao art. 153 da LSA, por terem deliberado pela verificação dos aumentos de capital “*sem verificarem se as informações de que dispunham eram*

⁴⁴ Doc. 0858980, fl. 65.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

*suficientes para a tomada de uma decisão refletida*⁴⁵.

42. Para a Acusação, as acusadas foram negligentes ao aprovar a verificação dos aumentos a despeito da existência de diversas inconsistências e sinais de alerta que colocavam em dúvida a integridade dos créditos que estavam sendo capitalizados e, assim, do próprio capital social.

IV. RESPONSABILIDADES

43. Pelo exposto, a SEP concluiu pela responsabilização:

(i) de **Laodse Denis de Abreu Duarte** por infração:

- a. ao art. 116, parágrafo único, da LSA, por ter deliberado, na qualidade de acionista controlador indireto da JB Duarte, por meio da Duagro, pela homologação dos Aumentos de Capital nas AGEs realizadas em 31.08.2016 e 27.07.2017, mesmo ciente de inconsistências, notadamente da integralização dos aumentos em bem imóvel, contrariamente ao aprovado pelo CA da Companhia, do qual era membro, e em inobservância ao disposto no art. 170, §3º, da LSA;
- b. ao art. 154, *caput*, da LSA, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do CA da JB Duarte, por não ter agido no interesse da Companhia, nos Aumentos de Capital;
- c. ao art. 170, §3º, da LSA, na qualidade de Presidente do CA da JB Duarte, por ter aprovado as propostas de verificação dos Aumentos de Capital, concluindo por sua total subscrição e integralização, nas RCAs de 10.08.2016 e 07.07.2017; e
- d. ao art. 156 da LSA, na qualidade de Diretor Presidente da JB Duarte, ao ter atuado em conflito de interesses com a Companhia, por ocasião da aquisição de parte da Fazenda São Pedro, ocorrida em 30.05.2016;

(ii) **Edison Cordaro**, na qualidade de Diretor sem denominação específica e Diretor de Relações com Investidores da JB Duarte, por infração:

- a. ao art. 154, *caput*, da LSA, por não ter agido no interesse da Companhia nas operações de Aumento de Capital;
- b. ao art. 156 da LSA, por ter atuado em conflito de interesses com a Companhia, por ocasião da celebração, em 01.08.2016, de Termo de Reconhecimento de Dívida a seu favor, e da celebração de contrato de consultoria com a JB Duarte, em 20.12.2016; e
- c. ao art. 155, *caput*, da LSA, por não ter servido com lealdade à Companhia, ao ser remunerado por serviços que não foram por ele efetivamente prestados, no valor de R\$ 200.776,11, mediante a subscrição de ações no Segundo Aumento de Capital;

⁴⁵ Doc. 0858980, fl. 66.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (iii) **Paula Cristina Di Marco Huertas**, na qualidade de conselheira de administração da Companhia, por violação:
- ao art. 153 da LSA, ao ter deliberado pela verificação dos Aumentos de Capital, respectivamente nas RCAs realizadas em 10.08.2016 e em 07.07.2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida; e
 - ao art. 170, § 3º, da LSA, ao ter deliberado pela verificação dos Aumentos de Capital, respectivamente nas RCAs realizadas em 10.08.2016 e em 07.07.2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, em inobservância aos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens; e
- (iv) **Regiane Cristóvão Soares da Cruz**, na qualidade de conselheira de administração da Companhia, por violação:
- ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao ter deliberado pela verificação do Segundo Aumento de Capital, na RCA realizada em 07.07.2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, sem verificar se as informações de que dispunha eram suficientes para a tomada de uma decisão refletida; e
 - ao art. 170, § 3º, da LSA, ao ter deliberado pela verificação do Segundo Aumento de Capital, na RCA realizada em 07.07.2017, concluindo por sua total subscrição e integralização, em inobservância aos procedimentos aplicáveis à subscrição de ações para realização em bens.

V. RAZÕES DE DEFESA

44. Regularmente citados⁴⁶, todos os Acusados apresentaram suas defesas tempestivamente.

Laodse Duarte e Edison Cordaro

45. Em 03.03.2020, Laodse Duarte e Edison Cordaro apresentaram defesa conjunta⁴⁷, na qual alegaram, inicialmente, que suas condutas nas operações de aumento de capital da JB Duarte foram pautadas pela boa-fé e visando o melhor interesse da Companhia e de seus acionistas.

46. Além disso, aduziram que “(i) a integralização de capital foi realizada com créditos e não com o bem imóvel, o que afastaria a aplicabilidade do procedimento previsto no art. 170 da Lei nº 6.404/1976 e (ii) os créditos detidos por prestadores de serviços são legítimos, exigíveis e nunca foram contestados, razão pela qual eram aptos a serem utilizados para a integralização do capital

⁴⁶ Doc. 0921878.

⁴⁷ Doc. 0968077.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

social da Companhia”.

47. Em relação ao Crédito CCV, sustentaram, em síntese, que: (i) o negócio subjacente consubstanciaria mera promessa de compra e venda, “*a qual apenas se aperfeiçoaria com o efetivo pagamento do preço*”⁴⁸; (ii) a nota promissória emitida pela Companhia tinha caráter *pro solvendo*, a implicar que a quitação do negócio se daria apenas com o efetivo pagamento do valor constante do título de crédito; (iii) até a utilização dos créditos pela Contibrasil, o preço estabelecido para a compra e venda não havia sido pago, o que impedia “*a convolação da ‘promessa de venda e compra’ em ‘venda e compra/propriedade’*”⁴⁹; (iv) não teria havido a transmissão da propriedade do imóvel para a Contibrasil; e (v) o ativo foi objeto de avaliação por empresa especializada.

48. Aduziram, ainda, que a formatação jurídica aprovada pelos acusados e levada a cabo pela Companhia não seria irregular ou ilegal, sendo imprecisa a conclusão da SEP no sentido de que seria um artifício para escapar ao cumprimento do art. 170, § 3º, da LSA, não tendo restado comprovado qual seria a pretensão dos acusados ao implementar suposto artifício.

49. Ademais, da operação não teria resultado nenhum benefício específico aos acusados ou às empresas envolvidas, exceto à própria Companhia, que logrou incorporar um bem imóvel ao seu ativo, pagando preço justo, mas inferior ao valor de mercado para a terra nua, sem necessidade de descapitalizar-se e com a possibilidade de implementação dos projetos de cultivo com grande potencial de ganhos, dentro de seu objetivo social.

50. Quanto aos créditos oriundos de prestação de serviços em favor da Companhia, a defesa sustentou que todos os créditos utilizados pelos subscritores decorreriam de serviços efetivamente prestados e estariam pautados em fatos e documentos hábeis a comprovar sua higidez.

51. Nesse sentido, ressaltaram que “*o fato de alguns destes créditos reconhecidos não terem sido expressos em contratos escritos ou, ainda, não estarem indicados na escrituração contábil da Companhia, o que ocorreu por falha atribuível ao contador responsável à época, não retira a sua certeza e exigibilidade*”.

52. Destacaram que a capitalização das dívidas decorrentes das prestações de serviços teria representado significativa vantagem à Companhia, que reduziu seu endividamento sem necessidade de se descapitalizar ou sofrer as consequências que adviriam da execução judicial de dívidas.

53. Especificamente quanto aos créditos detidos por Edison Cordaro, a defesa aduziu que esse “*detinha créditos contra a Companhia decorrentes de honorários pro labore e outros consectários devidos em contrapartida do exercício cumulativo das funções de Diretor sem designação específica*

⁴⁸ Doc. 0968077, fl. 9.

⁴⁹ Doc. 0968077, fl. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e Diretor de Relações com Investidores, não quitados na época própria”.

54. Ademais, ressaltaram *“que a Companhia pretendeu a contratação dos serviços de [Edison Cordaro] para análise de projetos de viabilidade de econômica e financeira, atividade alheia às funções exercidas por ele na Companhia e que, portanto, justificariam uma remuneração extra, mas tais serviços não superaram a fase inicial, daí porque não produziram créditos em favor dele”.*

55. Desse modo, para a defesa, não há que se falar em má-fé ou conflito de interesses com a Companhia, pois o contrato de prestação de serviços de consultoria não teria sido *“efetivado pelas partes, consistindo, portanto, em documento sem efeito”.*

Paula Huertas e Regiane Cruz

56. Em 16.03.2020, Paula Huertas e Regiane Cruz apresentaram defesa conjunta⁵⁰, corroborando as alegações dos demais acusados quanto à higidez dos créditos e à efetiva prestação dos serviços. Pontuaram ser o pagamento pelas novas ações em espécie ou créditos condizente com a necessidade da Companhia de angariar fundos para investimento em suas atividades e reduzir seu endividamento.

57. Ressaltaram, ademais, que *“se os serviços efetivamente prestados não haviam sido faturados até o momento da operação de aumento de capital, por óbvio, não havia mesmo como eles constarem da contabilidade da sociedade”.*

58. Em relação ao Crédito CCV, sustentaram que o art. 170, §3º, da LSA, não era aplicável, pois a operação não teria envolvido subscrição de ações com realização em bens, mas com crédito. Acrescentaram que o crédito estava pautado em documentos hábeis a confirmar sua existência e que o negócio subjacente era condizente com o objeto social da Companhia.

59. Aduziram, ainda, que tinham o direito de se fiar nas informações prestadas por terceiros para a tomada de tais decisões. Nesse sentido, Paula Huertas afirmou que, dada a sua falta de expertise e a complexidade do negócio imobiliário que amparou o Crédito CCV, se consultara, no âmbito do Primeiro Aumento de Capital, *“com os administradores da JB Duarte e com seus advogados, os quais garantiram que a operação se revestia de caráter lícito e era plenamente possível de ser realizada”*⁵¹.

60. Por sua vez, no que tange ao Segundo Aumento de Capital, as acusadas alegaram que a regularidade das contribuições lastreadas no Crédito CCV estava amparada em parecer jurídico emitido em fevereiro de 2017⁵², solicitado em razão da observação feita pelos auditores independentes nas DFs da Companhia relativas ao exercício encerrado em 31.12.2016.

⁵⁰ Doc. 0968087.

⁵¹ Doc. 0968087, fl. 6.

⁵² Doc. 0968101, fls. 63-64.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

61. No tocante ao Crédito Krakow, a defesa consignou apenas que o referido crédito foi “adquirid[o] do Banco Rural S/A no âmbito da ação de execução n.º 0380021-02.1996.8.26.0010, evitando, assim, que a JB Duarte se descapitalizasse ao ser forçada a realizar o eventual pagamento, ou mesmo sofresse as consequências da excussão judicial de bens”.

62. Por fim, argumentaram que agiram com prudência, zelo e diligência ao analisarem as operações de aumento de capital em comento, pleiteando a absolvição em relação às acusações de infração ao art. 153 e ao art. 170, § 3º, da LSA.

VI. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

63. Em 10.12.2019, a Procuradora Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) proferiu parecer⁵³, manifestando entendimento de que a peça acusatória está adequada aos fins a que se destina, restando cumpridas as exigências dos arts. 5º e 6º da ICVM nº 607/2019, então vigente.

VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

64. Em 31.03.2021⁵⁴ e 15.04.2021⁵⁵, os Acusados apresentaram propostas de celebração de Termo de Compromisso (“TC”) nos seguintes termos: (i) Laodse Duarte e Edison Cordaro propuseram pagar à CVM o montante individual de R\$ 150.000,00; e (ii) Paula Huertas e Regiane Cruz propuseram pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 60.000,00 e de R\$ 40.000,00.

65. Ao analisar as propostas, a PFE⁵⁶ concluiu (i) pela existência de óbice jurídico, com base no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, à celebração do ajuste com relação ao proponente Edison Cordaro, devido à “ausência de proposta destinada a reparar o dano individualizado”; e (ii) pela inexistência de óbice à celebração de Termo de Compromisso com os demais proponentes.

66. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, manifestou-se⁵⁷ pela rejeição das propostas⁵⁸.

⁵³ Parecer n. 00233/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho n. 00760/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 0900242).

⁵⁴ Doc. 0969425.

⁵⁵ Doc. 0976564.

⁵⁶ Parecer n. 00023/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1001703).

⁵⁷ Doc. 1093331.

⁵⁸ Em sua análise, o CTC considerou: “(i) a gravidade das infrações em tese cometidas (art. 116, parágrafo único, arts. 153, 154, 155 e 156 da Lei nº 6404/76); (ii) afirmação da SEP de que existem operações semelhantes às do caso em tela em fase de investigação no âmbito da Autarquia; (iii) o histórico dos proponentes EDISON CORDARO e LAODSE DUARTE, que figuram como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM por irregularidades em tese cometidas como Administradores da JB DUARTE; (iv) a manifestação da PFE/CVM de que, em relação ao proponente EDISON CORDARO, há óbice jurídico à celebração do ajuste, pela ausência de proposta destinada a reparar o dano causado à Companhia; (v) o fato de EDISON CORDARO ter declinado da celebração dos Termos de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

67. Em 08.09.2020, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, deliberou⁵⁹ por rejeitar as propostas de TC apresentadas.

68. Em 07.07.2021, Paula Huertas apresentou⁶⁰ nova proposta de TC, na qual propôs pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00. Posteriormente, em 23.07.2021, aditou⁶¹ a proposta apresentada para contemplar, além da obrigação pecuniária, obrigação de não exercer, por 12 meses, o “*cargo de administradora, diretora ou de conselheira fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na [CVM]*”⁶².

69. Em 05.10.2021, o Colegiado decidiu⁶³, por unanimidade, rejeitar a proposta de TC apresentada por Paula Huertas, acatando o Parecer do CTC⁶⁴.

VIII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

70. Na Reunião do Colegiado de 08.09.2020⁶⁵, fui designada Relatora deste processo.

71. Em 04.07.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM (conforme art. 49 da RCVM nº 45/2021)⁶⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

Compromisso firmados no âmbito dos Processos CVM SEI 19957.007486/2018-73 e SEI 19957.007674/2018-00; e (vi) a declaração da área técnica de que, no seu entendimento, as operações de aumento de capital aqui analisadas não teriam ocorrido caso não ocorresse a participação conjunta de todos os acusados”.

⁵⁹ Doc. 1113414.

⁶⁰ Doc. 1300422.

⁶¹ Doc. 1310557.

⁶² Idem, fl. 1.

⁶³ Doc. 1381625.

⁶⁴ Doc. 1354256.

⁶⁵ Doc. 1093901.

⁶⁶ Doc. 1819031.